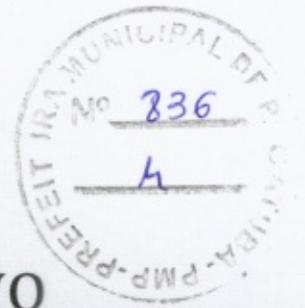




PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.021/2025-PERP

RESPOSTA DE PEDIDO DE
INFORMAÇÃO
EMAIL
PIAUÍ FORNECIMENTO LTDA

BLL



PREFEITURA DE
PACATUBA



OFÍCIO Nº 63/2026

Pacatuba/CE, 24 de março de 2026.

À
PIAUI FORNECIMENTO LTDA
CNPJ nº 42.058.355/0001-81.

Assunto: Resposta ao ofício sobre alegada ausência de indicação expressa do critério de desclassificação - Pregão Eletrônico nº 01.021/2025.

Prezado Senhor,

Em atenção ao e-mail encaminhado por essa empresa, no qual se alega a suposta ausência de indicação expressa do critério que motivou a desclassificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 01.021/2025, requerendo-se a apresentação detalhada das razões da decisão, a indicação dos critérios objetivos utilizados na análise e a disponibilização dos documentos que a subsidiaram, cumpre esclarecer que a decisão proferida pela Pregoeira foi pautada no parecer técnico emitido pelo setor competente, consubstanciado na C.I. nº 172/2026-SMS e na análise técnica das amostras do Lote 01.

A desclassificação, portanto, não decorreu de fundamento genérico ou de motivação abstrata, mas da aplicação objetiva das disposições previamente fixadas no edital e no Termo de Referência. O TR estabelece que, após a fase de lances, o licitante provisoriamente vencedor deve apresentar uma amostra de cada produto cotado, acompanhada dos laudos exigidos, no prazo de 5 dias úteis. Também dispõe que as amostras serão avaliadas por setor competente do Município, com emissão de laudo técnico de aprovação ou desaprovação, e que a amostra reprovada gera a desclassificação total do respectivo lote.

No tocante aos critérios técnicos, o Termo de Referência exige conformidade da rotulagem, inclusive nutricional, apresentação de laudos microbiológico e físico-químico emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro, e atendimento integral às especificações de cada item. O próprio TR justifica a exigência dos laudos como medida necessária à garantia da segurança alimentar dos produtos.

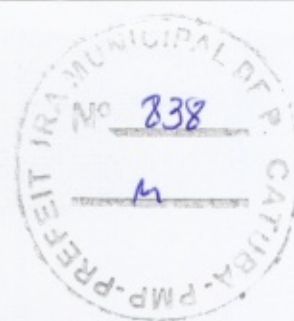
No caso concreto, o parecer técnico da Secretaria de Saúde apontou, de forma individualizada, as inconformidades verificadas nas amostras apresentadas por essa empresa no Lote 01. Segundo a análise técnica, o item 2, feijão de corda, foi reprovado porque a amostra foi entregue com vencimento próximo, indicado como 04/2026, além de apresentar fragmentos em seu interior, em desacordo com as especificações do TR; o item 3, açúcar, teve a amostra considerada compatível com o TR, porém os documentos microbiológicos apresentados referiam-se a outra marca, "Itajá"; o item

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP: 61.801-215 - Pacatuba-CE

21



4, farinha de mandioca, foi reprovado porque a amostra apresentada era de classe grossa, e não fina, como exigido; o item 5, café, foi reprovado porque a embalagem não identificava que o produto era puro; o item 7, aveia, foi reprovado por conter glúten e apresentar embalagem de 170 g, quando o TR exigia produto sem glúten e embalagem de 200 g; o item 9, óleo de soja, foi reprovado por ter sido entregue com vencimento próximo, indicado como 03/2026; o item 11, rapadura, foi reprovado por não atender às especificações de fabricação do produto; o item 12, sardinha, foi reprovado porque apresentava peso drenado de 75 g, e não 84 g, além de conter sabor limão, quando o solicitado era sardinha ao próprio óleo; e o item 13, leite em pó integral, foi reprovado porque não continha todas as vitaminas exigidas no Termo de Referência.

O parecer técnico também registrou que, embora algumas amostras e documentos microbiológicos tenham atendido às especificações do edital, as divergências identificadas nas marcas do açúcar e da farinha de mandioca inviabilizaram a validação da conformidade microbiológica dos produtos recebidos em relação ao edital. Consta, ainda, que as demais amostras se encontravam dentro dos padrões microbiológicos exigidos, o que evidencia que a análise foi feita item a item, com aprovação de alguns produtos e reprovação específica de outros, e não um juízo genérico sobre toda a proposta.

Acresça-se que o Termo de Referência estabelece exigências expressas quanto ao prazo de validade mínima de diversos produtos, justamente para assegurar a adequação do objeto à finalidade pública da contratação e resguardar a qualidade dos gêneros alimentícios. Assim, a constatação de que parte das amostras foi apresentada com vencimento próximo não constitui critério implícito, mas simples observância de requisito previamente estabelecido no instrumento convocatório e legitimamente considerado pelo setor técnico.

Desse modo, não procede a alegação de que a desclassificação teria ocorrido sem indicação expressa do critério adotado. O critério foi previamente estabelecido no edital e no Termo de Referência e consistiu no atendimento integral das especificações técnicas dos produtos, aferido por análise especializada do Setor de Nutrição, formalizada em parecer técnico conclusivo. A decisão da Pregoeira limitou-se a acolher a conclusão técnica lançada nos autos, nos exatos termos do procedimento previsto no TR.

Também não procede a alegação de ausência de transparência. As razões da desclassificação estão materializadas no parecer técnico que instruiu a decisão administrativa, documento no qual constam os critérios aplicados e as inconformidades objetivamente identificadas nas amostras apresentadas.

Portanto, a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, uma vez que foi proferida com base em critério objetivo previamente previsto no instrumento convocatório e em parecer técnico regularmente emitido pelo setor competente, o qual orientou e lastreou a atuação da Pregoeira no julgamento da proposta.



PREFEITURA DE
PACATUBA



Por fim, ressalte-se, ainda, que o parecer técnico que embasou a decisão foi devidamente anexado à plataforma eletrônica no momento da desclassificação, de modo que as razões técnicas do ato administrativo foram formalmente disponibilizadas no próprio ambiente em que se desenvolve o certame. Assim, não procede a alegação de ausência de transparência ou de falta de publicidade dos fundamentos da decisão, uma vez que o documento técnico que subsidiou a atuação da Pregoeira foi juntado ao sistema eletrônico e disponibilizado aos licitantes, assegurando-se o conhecimento das razões da desclassificação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera recursal.

Eventual irresignação poderá ser deduzida pela via recursal cabível, oportunidade em que serão assegurados à licitante o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável e das disposições editalícias.

Atenciosamente,

Paula de V. M. Cardoso.
Paula de Vasconcelos Monte Cardoso
Pregoeira
Município de Pacatuba/CE